MILITAR — TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA — QUOTA COMPULSÓRIA

— A indicação do militar para integrar a quota compulsória obedece a critérios legais, devendo ser observada a escala de prioridades estabelecida.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P.R. N.º 2.058/72

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E. M. n.º I-172, de 7 de março de 1972. "Aprovo. Em 9.3.72." (Rest. ao M. Aer., em 15.3.72.)

PARECER I-172

O Brigadeiro João Paulo Moreira Burnier, inconformado com o ato do Senhor Ministro da Aeronáutica que ratificou a decisão da Comissão de Promoções indicando-o para integrar a quota compulsória do ano-base de 1971, recorreu ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República pleiteando a reforma do mesmo.

Em caso idêntico, em que foi Recorrente o Brigadeiro Márcio Cesar Leal Coqueiro, assim se manifestou esta Consultoria Geral:

"O Brigadeiro Márcio Cesar Leal Coqueiro pediu, ao Senhor Ministro da Aeronáutica, *reconsideração* do ato que ratificou a decisão da Comissão de Promoções indicando-o para iutegrar a *quota compulsória* do ano-base de 1971, caso contrário, em grau de recurso, fossem presentes, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, as ra-

zões de fato e de direito nas quais fundamentava seu apelo.

2. Os motivos apresentados como suficientes para justificar sua inconformidade e conseqüente revisão do ato, foram os seguintes:

a) a *quota compulsória* visa ao fortalecimento e rejuvenescimento dos Quadros, sendo paradoxal que como um dos mais moços Brigadeiros tenha sido indicado para integrá-la;

b) no fundamento legal da decisão impugnada (Lei n.º 5.774/71, art. 104, II, *d*, 2.ª) não se levou em consideração o disposto no art. 102, IX, da mesma lei;

c) os dispositivos legais retromencionados, não sendo auto-aplicáveis, careciam de regulamentação;

d) a renovação dos Quadros, objetivada com a *quota compulsória*, para evitar-lhe a estratificação no tempo, assegurando às instituições militares direção dinâmica, eficiente e atualizada — como não poderia deixar de ser — tornou o "fator idade como um dos coeficientes básicos para fixar os requisitos de permanência nas fileiras", de modo que a inclusão dos mais moços, na mencionada *quota*, resulta de "interpretação que não atende aos ditames legais, nem tampouco ao sentido teleológico do Estatuto";

e) em conseqüência, "*Brigadeiros com a idade média de 53 anos*, em perfeitas condições de saúde e físicas, em pleno exercício de sua capacidade profissional e aptos para o vôo militar e profissional", irão para a reserva, "quando existem na Aeronáutica Brigadeiros mais idosos, sem as condições físicas e de saúde necessárias, já afastados da atividade aérea, do vôo militar e operacional, sem nenhuma possibilidade de recuperação";

f) além de que, os "valores de merecimento, se devidamente apreciados, nos termos do Decreto n.º 63.652, de 20 de novembro de 1968 (Regulamento do Alto Comando da Aeronáutica) e da Lei n.º 5.020, de 7 de junho de 1966 (Lei de Promoções da Ativa da Aeronáutica) em confronto com os do requerente, através de uma análise imparcial, como determina a lei, dos seus Históricos Militares, Fichas de Conceito, Resumos de Fé de Ofício e quaisquer outros elementos ou informações julgados necessário consultar, apresentar-se-ão inferiores aos do requerente quer seja em valor absoluto, quer seja em valor relativo";

g) daí porque — alega — "a decisão recorrida conflita com o espírito e o texto do novo "Estatuto dos Militares", prejudicando e injustiçando o requerente", devendo, pois, ser reformada.

3. O Senhor Ministro da Aeronáutica indeferiu o *Pedido de Reconsideração* em apreço, com o seguinte despacho:

"Indefiro o pedido de reconsideração. A inclusão do nome do recorrente na lista dos oficiais destinados a integrar a Quota Compulsória, organizada pelo órgão competente e na data prevista pelo art. 105, do Estatuto dos Militares, deu-se nos estritos termos do art. 104, II, *d*, 2.ª prioridade, combinado com o respectivo § 1.º do referido Estatuto, que, neste ponto, é análogo ao previsto na legislação anterior, reiterada e uniformemente aplicada, sem dar margem a qualquer dúvida de interpretação. Encaminhe-se o pedido ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do item 11 do requerimento, através de Exposição de Motivos, após dar ciência ao interessado."

4. O art. 104 do Estatuto dos Militares (Lei n.º 5.773/71) fixa os critérios a serem obedecidos na indicação do oficial para integrar a *quota compulsória*:

a) em primeiro lugar, são atendidos os requerimentos de oficiais contando mais de 20 anos de tempo de efetivo serviço, com prioridade, em cada posto, aos mais idosos;

b) em segundo lugar, se o número de oficiais voluntários não for suficiente para atingir o total de vagas fixadas para cada posto, será o mesmo completado *ex officio* pelos oficiais que: contarem no mínimo com certo tempo de serviço, possuírem interstício para promoção, integrarem as faixas dos que concorrem à constituição dos Quadros de Acesso por antigüidade ou merecimento e de Lista de Escolha.

Preenchidos esses requisitos, a indicação para quota compulsória obedecerá à seguinte ordem de prioridade:

1.ª — não possuírem as condições regulamentares para a promoção;

2.ª — deixarem de integrar os Quadros de Acesso por merecimento ou Lista de Escolha, quando neles tenha entrado oficial mais moderno;

3.ª — forem os de mais idade.

5. Como se vê, o tratamento legal da matéria não enseja dúvida e o trabalho do órgão competente de cada Ministério se resume, são-só, em verificar — dentro da ordem prioritária — os oficiais que devam, nos termos da lei, integrar a *quota compulsória*, sem possibilidade de interferência de critérios subjetivos, pois, se trata de normas casuísticas, a tal ponto que, dentro de cada prioridade previram-se outras prioridades. Por exemplo, na 2.ª (cujo exame interessa ao caso em discussão), os oficiais que deixarem de integrar Quadros de Acesso por merecimento ou Lista de Escolha, quando neles tenha entrado oficial mais moderno, serão compulsados dentro da seguinte ordem:

a) os que o tenham pelo maior número de vezes;

b) os de menor merecimento;

c) os de mais idade; e

d) os mais modernos

sendo que, pela ordem, ocorrendo um dos requisitos os demais ficam prejudicados.

6. Nestas condições, no presente caso, não tendo sido suficiente o número de oficiais voluntários para atingir o total de vagas fixado para o posto de Brigadeiro, referente ao ano-base de 1971, e inocorrendo a hipótese da 1.ª prioridade, (inexistência de condições regulamentares para a promoção), desde que haja oficiais do posto em referência que deixaram de integrar a Lista de Escolha, nela tendo entrado oficial mais moderno, deverão aqueles — como, aliás, o foram — ser indicados para compor a *quota compulsória*, nos precisos termos da 2.ª prioridade, ficando prejudicados os demais requisitos (merecimento, idade e antigüidade).

O fato de ter o oficial deixado de integrar a Lista em apreço, apenas uma vez, não significa, *data venia*, seja inaplicável, à espécie, a 2.ª prioridade. As condições, nesta previstas, o são em caráter relativo: não se fixa o número de vezes, como não se define o merecimento, nem a idade, nem a antigüidade. Tudo dependerá de condições objetivas sujeitas a processo de comparação, de modo que, existindo quem não tenha deixado de integrar os Quadros de Acesso por merecimento ou a Lista de Escolha, esse estará excluído da indicação para a *quota compulsória*, caso haja quem a tenha, pois, em relação a esse, aquele deixou de integrar o Quadro ou a Lista "pelo menor número de vezes", considerando-se que não o deixou uma vez sequer.

7. O citado art. 104 é auto-aplicável dispensando, portanto, regulamentação, pouco importando que não o seja o inciso IX, do art. 102, com o qual não pode ser confundido. Nesse último, o Oficial-General, o Capitão-de-Mar-e-Guerra ou o Coronel que deixar de integrar Lista de Escolha a ser apresentada ao Presidente da República, *pelo número de vezes a ser fixado* pela legislação de promoções de oficiais, quando tenha entrado oficial mais moderno, será transferido *ex officio* para

reserva remunerada. Na hipótese "o número de vezes" não será o maior em termos relativos — como no art. 104 — mas, sim, um determinado número. Enquanto esse número não for fixado, o inciso não se aplica, mas, quando o for, ao atingi-lo o oficial será transferido, *ex officio*, para a reserva (na forma do art. 102, IX), sem que o seja por intermédio da *quota compulsória*, que é outro caso previsto para tal transferência, consoante o inciso VI, do mesmo artigo. São situações, pois, diversas, que não podem ser confundidas, sujeitas a critérios interpretativos diferentes.

8. É certo que a *quota compulsória* tem por finalidade a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso nos diferentes Corpos, Quadros, Armas ou Serviços, e, em conseqüência, os mais idosos devam ceder lugar aos mais jovens, dentro do pressuposto de que o rejuvenescimento dos Quadros propicia, em tese, melhores condições às instituições militares no cumprimento de suas relevantes tarefas. Tanto assim é que o limite de idade constitui o primeiro caso previsto no art. 102, do Estatuto, de transferência do militar, *ex officio*, para a reserva; e, na hipótese de pedido voluntário para integração da *quota compulsória*, o mais idoso prefere os mais moços.

9. Acontece, porém, que o fator idade não é o único, no particular, podendo ocorrer situações em que, apesar de mais jovem o oficial é compulsado por ter ocorrido ultrapassagem de outro mais moderno na integração dos Quadros de Acesso por merecimento ou Lista de Escolha. Ocorrendo essa hipótese, o critério de indicação para *quota compulsória* é o previsto na lei — com prioridade sobre o relativo à idade — ou seja, será compulsado aquele que tenha deixado de integrar os mencionados Quadros ou a Lista de Escolha, pelo maior número de vezes. A indicação para *quota compulsória* fazendo tábula rasa dessa circunstância violentaria a prioridade e o critério da lei.

10. Se da indicação para a *quota* em apreço, pela forma acima apontada, resultam distorções, como as mencionadas no recurso em referência, no concernente ao fator idade, tais distorções — se existentes — decorreriam da preparação das Listas de Escolha, das quais a *quota compulsória*, na espécie, é mero efeito. Vale dizer, os motivos alegados pelo Recorrente encontram uma situação já consumada, perderam a oportunidade, pois, não podiam mais repercutir na composição da tantas vezes aludida *quota compulsória*. Poderiam, se fosse o caso, influir nla preparação da Lista de Escolha, aí sim, com repercussão na indicação para a *quota* referida. Mas, não tendo o Recorrente participado da mencionada Lista, ainda que por uma só vez, e havendo sido ultrapassado por oficial mais moderno, a conseqüência, na forma do art. 104 do Estatuto, não poderia deixar de ser outra, senão a inclusão na *quota compulsória*, entendimento, aliás, que não discrepa com o do Ministério do Exército, conforme Aviso do Senhor Ministro, sob n.º 02, de 3 do corrente mês.

Nestas condições, sou pelo indeferimento do recurso por falta de amparo legal."

Nestas condições, tratando-se de hipóteses iguais, as conclusões do parecer acima referido devem ser aplicadas em relação ao recurso do Brigadeiro João Paulo Moreira Burnier.

Sub censura

Brasília, 7 de março de 1972. *Romeo de Almeida Ramos*, Consultor-Geral da República.